

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

PARECER JURÍDICO Nº: 005/2017

ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO EM PROCEDIMENTO REFERENTE A INEXIGIBILIDADE Nº 005/2017.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL N.º 8.666/93. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa LAYOUT INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA, CNPJ: 73.807.711/0001-46, visando a aquisição de direito de cessão de uso por prazo determinado, oneroso, intransferível e não exclusivo de 01 (um) sistema de informática (SOFTWARES), FPL (SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO), GDO (CONTRA-CHEQUE ONLINE), TDP (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA), composto de operações para processamento e confecção das folhas de pagamento, rotinas de departamento de pessoal e prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Municípios, nos exercícios de 2017 a 2020.

Na forma do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato. Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através

de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Assim, em análise às informações colacionadas ao Processo de Inexigibilidade n.º 003/2017, entendemos ser inexigível a licitação, senão vejamos:

a) O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços técnicos especializadas em informática, consistentes na implantação, locação, suporte e manutenção de softwares na área de Gestão Pública. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, I, II e III, da Lei nº 8.666/93.

b) A empresa LAYOUT INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA, que irá prestar os serviços elencados, é detentora no seu quadro de profissionais técnicos de reconhecida capacidade, porquanto prestaram relevantes serviços a esta autarquia na gestão anterior e em outras pessoas jurídicas de direito público. Ressalta-se, ainda, que a notória especialização da empresa supracitada resta vislumbrada, também, por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, os quais demonstram sua larga experiência de mercado.

De mais a mais ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade que a Empresa detém aparelhamento e pessoal técnico especializado, tendo sido comprometido executar diretamente os serviços propostos.

Assim, sua experiência, organização e aparelhamento, permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização. No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

E para embasar o presente opinativo, cumpre aqui colacionar a jurisprudência abaixo:

“Processo: AP 348 SC Relator(a): EROS GRAU Julgamento: 15/12/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322. Parte(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; LEONEL ARCÂNGELO PAVAN e PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S) Ementa: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente."

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rurópolis/PA, 06 de janeiro de 2017.

ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PA nº 24.398